

Lei nº 2.699 de 30 de outubro de 2017.

ATUALIZA O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS TÉCNICOS EM CONTABILIDADE E CONTADORES, DOS ENGENHEIROS CIVIS, TOPÓGRAFOS E ARQUITETOS, TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES E AGENTES FISCAIS DE OBRAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o poder legislativo municipal propôs, aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica estabelecido nos termos da presente Lei, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração PCCR para os técnicos em contabilidade e contadores, dos engenheiros civis, topógrafos, arquitetos, técnicos em edificações e agentes fiscais de obras, investidos em cargo público em caráter efetivo na Prefeitura Municipal de Cajazeiras.
- Art. 2º A carreira instituída por esse plano integra os cargos efetivos, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração PCCR para os técnicos em contabilidade e contadores; dos engenheiros civis, topógrafos, arquitetos, técnicos em edificações e agentes fiscais de obras, investidos em cargo público em caráter efetivo na Prefeitura Municipal de Cajazeiras, com atribuições e responsabilidades próprias, necessárias à execução das atividades de natureza contábil, de engenharia e arquitetura, no município.
- Art. 3º O regime jurídico dos servidores públicos integrantes da carreira de técnicos em contabilidade e contadores, dos engenheiros civis, topógrafos, arquitetos, técnicos em edificações e agentes fiscais de obras, tem natureza de Direito Público, regido pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cajazeiras.

II - PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 4. Os cargos de técnicos em contabilidade e contadores, de engenheiros civis, topógrafos, arquitetos, técnicos em edificações e agentes fiscais de obras, são de provimento efetivo e integram o Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, os quais exigem formação específica nas áreasdas ciências contábeis, de engenharia, topografia, arquitetura e edificações, observados os níveis, técnico ou superior, dos respectivos cargos.



Art. 5°. Os cargos de provimento efetivo relacionados no artigo anterior são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta legislação e nas demais que tratarem do provimento de cargos efetivos municipais. A investidura se dará mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos a critério da Administração.

Parágrafo Único: Além das exigências comuns aos demais cargos públicos municipais, o candidato deverá ser inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, Engenharia ou Arquitetura, a depender de qual das profissões esteja habilitado ao exercício.

III – DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6°. São atribuições concorrentes ao Contador e Técnico em Contabilidade Municipais, no exercício de suas funções, não exaurindo suas competências, dentre outras:

- I. Implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de correções monetárias e reavaliações da Administração Direta ou Indireta;
- II. Escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e as variações patrimoniais das entidades municipais, por quaisquer métodos, técnicas ou processos;
- III. Classificação dos fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica e respectiva validação dos registro e demonstrações;
- IV. Abertura e encerramento de escritas contábeis;
- V. Controle de formalização, guarda, manutenção de livros e outros meios de registros contábeis, bem como dos documentos relativos a vida patrimonial;
- VI. Elaboração de balancetes e demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética;
- VII. Elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como, econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos;
- VIII. Análise das variações orçamentárias;
- IX. Conciliações de conta; Organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da Administração Pública Municipal, a serem julgados pelos Tribunais, Conselhos de Contas ou Órgãos similares;

Parágrafo Único: Além das atribuições descritas neste rol exemplificativo também são atribuições dos cargos elencados no caput, todo e qualquer serviço de natureza contábil, por ventura aqui não citado, mas que venha a ser legalmente reconhecido por Lei, Regulamento, Portarias ou quaisquer ordenamentos no âmbito Nacional, Estadual ou Municipal como de competência de contadores.

Art. 7° São atribuições exclusivas dos Contadores Municipais, no exercício de suas funções, não exaurindo suas competências, dentre outras:



- I. Avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades,inclusive de natureza fiscal;
- II. Apuração do valor patrimonial de participações, quotas ou ações da Administração Direta ou Indireta do Município;
- III. Concepção dos planos de determinação das taxas de depreciaçãoe xaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais, inclusive de valores diferidos da Administração Municipal Direta ou Indireta;
- IV. Levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços acumulados, balanços de origens de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços capitais, e outros;
- V. Controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das entidades municipais, sempre que solicitado pela chefia;
- VI. Análise de custos com vistas ao estabelecimento dos preços de tarifas nos serviços públicos;
- VII. Análise de Balanços;
- VIII. Programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamento programa, tanto na parte física quanto na monetária;
- IX. Revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis;
- X. Organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares.

Parágrafo Único: Além das atribuições descritas neste rol exemplificativo também são atribuições dos cargos elencados no caput, todo e qualquer serviço de natureza contábil, por ventura aqui não citado, mas que venha a ser legalmente reconhecido por Lei, Regulamento, Portarias ou quaisquer ordenamentos no âmbito Nacional, Estadual ou Municipal como de competência de contadores.

- Art. 8º São atribuições inerentes ao engenheiro civil e topógrafo, no exercício de suas funções, não exaurindo suas competências, dentre outras:
- I. Aplicar conhecimento das ciências básicas e ciências da engenharia civil;
- II. Identificar, avaliar e implementar as tecnologias mais apropriadas ao seu contexto;
- III. Criar, inovar e empreender para contribuir com o desenvolvimento tecnológico;
- IV. Conceder, analisar, projetar e desenhar obras de engenharia civil;
- V. Planejar e programar obras de engenharia civil;
- VI. Construir, supervisionar, inspecionar e avaliar obras de engenharia civil;
- VII. Operar, manter e reabilitar obras de engenharia civil:
- VIII. Avaliar o impacto ambiental e social das obras civis:
- IX. Modelar e simular sistemas e processos de engenharia civil;



- X. Dirigir e liderar recursos humanos no planejamento e execução das obras de engenharia civil;
- XI. Administrar os recursos materiais e equipamentos;
- XII. Compreender e associar os conceitos legais, econômicos e financeiros, para tomada de decisões, gestão de projetos e obras de engenharia civil;
- XIII. Abstração espacial e representação gráfica;
- XIV. Propor soluções que contribuam para o desenvolvimento sustentável;
- XV. Prevenir e avaliar os riscos nas obras de engenharia civil;
- XVI. Gerenciar e interpretar informação de campo;
- XVII. Utilizar tecnologias da informação, softwares e ferramentas para a engenharia civil:
- XVIII. Interagir com grupos multidisciplinares e dar soluções integrais de engenharia civil;
- XIX. Empregar técnicas de controle de qualidade dos materiais e serviços de engenharia civil.

Parágrafo Único - Além das atribuições descritas neste rol exemplificativo também são atribuições dos cargos elencados no caput, todo e qualquer serviço de natureza da engenharia civil, por ventura aqui não citado, mas que venha a ser legalmente reconhecido por Lei, Regulamento, Portarias ou quaisquer ordenamentos no âmbito Nacional, Estadual ou Municipal como de competência de engenheiros civis.

- Art. 9° São atribuições inerentes ao arquiteto, no exercício de suas funções, não exaurindo suas competências, dentre outras:
- I. Supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II. Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III. Estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV. Assistência técnica, assessoria e consultoria no âmbito da Administração Municipal Direta ou Indireta;
- V. Direção de obras e de serviços técnicos arquitetônicos e urbanísticos;
- VI. Realização de Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, emissão laudo, parecer, das obras e projetos da Administração Municipal Direta ou Indireta;
- VII. Elaboração de orçamento;
- VIII. Execução, fiscalização e econdução de obras, instalação e serviço técnico;
- IX. De arquitetura e urbanismo, concepção e execução de projetos;
- X. De arquitetura de interiores, concepção e execução de projetos;
- XI. De arquitetura paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
- XII. Do patrimônio histórico, cultural e artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidade;
- XIII. Do planejamento urbano, planejamento físico-territorial, planos de espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura,



saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

- XIV. De topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, fotointerpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;
- XV. Da tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;
- XVI. Dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento e aplicação tecnológica de estruturas;
- XVII. De instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;
- XVIII. Do conforto ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;
- XX. Do meio ambiente, estudo e avaliação dos impactos ambientais, licenciamento ambiental, utilização nacional dos recursos disponíveis e desenvolvimento sustentável.
- Parágrafo Único Além das atribuições descritas neste rol exemplificativo também são atribuições do cargo elencado no caput, todo e qualquer serviço de natureza da arquitetura, por ventura aqui não citado, mas que venha a ser legalmente reconhecido por Lei, Regulamento, Portarias ou quaisquer ordenamentos no âmbito Nacional, Estadual ou Municipal como de competência de arquitetos.
- Art. 10 São atribuições inerentes ao técnico em edificações, no exercício de suas funções, não exaurindo suas competências, dentre outras:
- Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II. Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III. Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV. Dar assistência na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V. Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
- §1 Os técnicos em edificações poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 (oitenta metros quadrados) de área construída, que não constituam conjuntos residenciais; poderão ainda realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálico, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
- §2° Além das atribuições descritas neste rol exemplificativo também são atribuições do cargo elencado no caput, todo e qualquer serviço de natureza da edificação, por ventura aqui não citado, mas que venha a ser legalmente reconhecido por Lei, Regulamento,



and the calculate Strike William

Portarias ou quaisquer ordenamentos no âmbito Nacional, Estadual ou Municipal como de competência de técnicos em edificações.

- Art. 11 São atribuições inerentes ao agente fiscal de obras, no exercício de suas funções, não exaurindo suas competências, dentre outras:
- I. Proceder a verificação e orientação do cumprimento da regulamentação urbanista concernente a edificação;
- II. Orientar, inspecionar e exercer a fiscalização de construções irregulares e clandestinas, fazendo comunicações, notificações e embargos;
- III. Verificar imóveis recém construídos ou reformados, inspecionando o funcionamento das instalações sanitárias e o estado de conservação das paredes, telhados, portas e janelas, a fim de opinar nos processos de concessão da licença de "habite-se";
- IV. Verificar o licenciamento de obras de construção ou reconstrução, embargando as que não estiverem providas de competente autorização, ou que estejam em desacordo com o autorizado;
- V. Intimar, autuar, estabelecer prazos e tomar providências relativas aos violadores de legislação urbanista;
- VI. Efetuar a fiscalização de terrenos baldios, verificando a necessidade de limpeza, capinação, construção de muros e calçadas, bem como fiscalizar o depósito de lixo em locais não permitidos;
- VII. Efetuar a fiscalização em construção, verificando o cumprimentos das normas gerais, estabelecidas pelo Código de Obras do Município;
- VIII. Acompanhar os arquitetos e engenheiros da Prefeitura nas inspeções e vistorias realizadas no Município;
- IX. Fiscalizar os serviços executados por empreiteiras e pelo Município;
- X. Orientar e treinar os servidores que auxiliam na execução das tarefas típicas do cargo.

Parágrafo Único – Além das atribuições descritas neste rol exemplificativo também são atribuições do cargo elencado no caput, todo e qualquer serviço de natureza de fiscalização de obras, por ventura aqui não citado, mas que venha a ser legalmente reconhecido por Lei, Regulamento, Portaria ou quaisquer ordenamentos no âmbito Nacional, Estadual ou Municipal como de competência de Agentes Fiscais de Obras.

IV- DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

- Art. 12 A avaliação de desempenho tem como finalidade promover o desenvolvimento pessoal e funcional do Contador, Engenheiro, Arquiteto, Topógrafo, Técnicos em Contabilidade e em Edificações e Agentes Fiscais de Obras, visando o aprimoramento das potencialidades e a melhoria da qualidade dos serviços prestados.
- Art. 13 A avaliação de desempenho no período de estágio probatório para fins de estabilidade no serviço público municipal ocorrerá a partir do momento em que profissionais regidos por esta lei entrarem em exercício no cargo efetivo, de acordo com os dispositivos estabelecidos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cajazeiras, e legislação aplicável.



Art. 14 – O processo de avaliação de desempenho deverá compreender programas e projetos que oportunizem a melhoria de desempenho, através de ações de capacitação, como forma de assegurar o desenvolvimento dos recursos humanos.

Art. 15 – A avaliação deverá ser feita a cada ano pelo Secretário imediatamente superior ou outro servidor de cargo de chefia por aquele designado, seguindo padrões técnicos avaliativos a serem definidos pelo Executivo Municipal, a partir da sanção da presente lei.

Parágrafo Único – Na ausência de aplicação de avaliação de desempenho por parte do Município, o servidor ainda fará jus a sua progressão funcional, mediante requerimento a ser avaliado pela administração municipal.

V – DAS PROMOÇÕES

Art. 16 – A promoção funcional é a evolução funcional e pecuniária dos servidores ocupantes dos cargos mencionados no artigo primeiro desta lei, e ocorrerá mediante requerimento do servidor, cumpridos os requisitos de titulação em sua área de atuação, ou por tempo de serviço e merecimento.

Art. 17 – Para fins de promoção só serão considerados os títulos que tenham relevância na área de atuação do servidor.

§1º Os servidores ocupantes de cargos de nível médio terão direito a promoção mediante qualificação profissional a partir da conclusão de curso de graduação em sua área de atuação.

§2º Para os fins desta Lei só serão aceitos os títulos obtidos em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

§3° Quando a titulação for obtida em instituição estrangeira deve ser revalidada por instituição brasileira credenciada para este fim, também creconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC.

Strong and the Same and the strong

Art. 18 – A promoção por antiguidade e merecimento será concedida ao servidor, observado cada interstício de cinco anos de efetivo exercício, contados a partir de sua posse.

§1º Quando da posse o servidor se enquadrará automaticamente na categoria A;

§2° Contabilizado o tempo estipulado no *caput*, o servidor mudará para as categorias B, C, D, E, F e G, respectivamente, representando cada uma dessas mudanças um aumento de 4% (quatro por cento) sobre o salário anterior.

§3° Para cada promoção por antiguidade e merecimento, além do tempo de serviço efetivamente prestado, é necessário que o servidor tenha ao menos três avaliações positivas de seu chefe imediato, nos termos do art. 15 desta lei.



Art. 19 – Para fim de promoção por antiguidade e merecimento não serão computados os períodos relativos às licenças e aos afastamentos, conforme estabelecido no Regime Jurídico do Servidor Público do Município.

Art. 20 – Os profissionais que no ato da publicação desta lei tiverem cinco anos ou mais de efetivo exercício de suas funções, passarão imediatamente para as respectivas categorias, independentemente de qualquer avaliação.

Parágrafo Único - Levando-se em consideração o disposto no artigo 16 da Lei nº 2.265, de 27 de março de 2015, vigente a época, estabelece-se que:

I Aos profissionais que tiverem quatro anos de efetivo exercício de sua as funções, no ato da publicação desta Lei, poderão ser submetidos a avaliações de desempenho por parte da autoridade competente no prazo máximo de um ano;

- II. Aos profissionais que tiverem três anos de efetivo exercício de suas funções, no ato da publicação desta Lei, poderão ser submetidos a avaliações de desempenho por parte da autoridade competente no prazo máximo de dois anos;
- III. Aos profissionais que tiverem dois anos de efetivo exercício de suas funções, no ato da publicação desta Lei, poderão ser submetidos a avaliações de desempenho por parte da autoridade competente no prazo máximo de três anos;
- IV. Aos profissionais que tiverem um ano de efetivo exercício de suas funções, no ato da publicação desta Lei, poderão ser submetidos a avaliações de desempenho por parte da autoridade competente no prazo máximo de quatro anos;
- Art. 21 A promoção por qualificação profissional se dará por conclusão e efetiva habilitação dos profissionais regidos por esta lei, em cursos de pós-graduação em suas respectivas áreas de atuação e devidamente reconhecidos pelo Ministério de Educação, nos seguintes termos:
- Graduação corresponde a um aumento de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do servidor ocupante de cargo de nível médio;
- Especialização corresponde a um aumento de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico do servidor;
- III. Mestrado corresponde a um aumento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico do servidor;
- IV. Doutorado corresponde a um aumento de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico do servidor;
 - §1°- Entende-se por vencimentos básicos aqueles valores estipulados para cada uma das categorias na presente lei.
- §2°- Os percentuais de promoção mencionados no presente artigo não são cumulativos, de maneira que a titulação maior substitui a titulação menor.

VI - DA APOSENTADORIA



Art. 22 – O Contador, Técnico em Contabilidade, Engenheiro, Arquiteto, técnico em Edificações, Topógrafo eAgente Fiscal de Obras do Município serão aposentados em conformidade com os dispositivos constitucionais e nos termos e condições estabelecidos na legislação previdenciárias de Cajazeiras.

VII - DA REMUNERAÇÃO

- Art. 23 O Contador do Município será remunerando mensalmente por vencimento inicial de R\$ 2.722,53 (dois mil setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos).
- Art. 24 O Técnico em Contabilidade do Município será remunerado mensalmente por vencimento inicial de R\$ 1.361,26 (um mil trezentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos).
- Art. 25 O Engenheiro e o Arquiteto do Município serão remunerados mensalmente por vencimentos iniciais de R\$ 2.722,53 (dois mil setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos).
- Art. 26 O Topógrafo do Município será remunerado mensalmente por vencimento inicial de R\$ 2.178,02 (dois mil cento e setenta e oito reais e dois centavos).
- Art. 27 O Técnico em Edificações do Município passará a ser remunerado mensalmente por vencimento inicial de R\$ 2.178,02 (dois mil cento e setenta e oito reais e dois centavos).
- Art. 28 O Agente Fiscal de Obras do Município passará a ser remunerado mensalmente por vencimento inicial de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).
- Art. 29 Fica instituído o dia primeiro de julho de cada ano, como data base para recomposição salarial dos servidores abrangidos por esta Lei, a ser calculada com base em índice que apresente a variação dos preços no comércio para o público final e que reflita o aumento do custo de vida da população, que melhor represente a inflação oficial para o período, aplicando sobre o vencimento vigente o montante acumulado de julho do ano anterior a junho do ano subsequente, do referido índice de correção.

VIII – DAS VANTAGENS

- Art. 30 Ficam asseguradas aos Técnicos em Contabilidade e Contadores, aos Engenheiros Civis, Topógrafos, Arquitetos, Técnicos em Edificações e Agentes Fiscais de Obras, todas as vantagens existentes e aplicáveis aos demais servidores da Administração Municipal, desde que não sejam incompatíveis com a presente lei.
- §1° As gratificações disponíveis aos servidores acobertados por esta lei são as seguintes:
- I. Gratificação pelo exercício de cargo em comissão é devida a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração do cargo em comissão, reservando-se ao servidor o direito de opção pela totalidade da remuneração do cargo em comissão ou pela totalidade do cargo efetivo acrescida da devida gratificação;



II. Gratificação pelo exercício de função de confiança é devida ao Servidor designado pelo Prefeito Municipal, conforme símbolo e valores fixados na Lei de Estrutura e Organização Básica do Município de Cajazeiras - LEOB;

IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 – O Padrão de remuneração dos servidores municipais efetivos ocupantes dos cargos de Técnicos em Contabilidade e Contadores, dos Engenheiros Civis, Topógrafos, Arquitetos, Técnicos em Edificações e Agentes Fiscais de Obras, do Município de Cajazeiras passam a ter a recomposição na forma do anexo único desta lei.

Parágrafo Único – A recomposição anual a que se refere o caput deste artigo se dará nos termos do artigo 27 desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Ficam revogadas as Leis de n 2.265 de 27 de março de 2015 e de n° 2.454, de 14 de abril de 2016.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras – PB, em 12 de junho de 2017.

JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA PREFEITO